



DECISÃO Nº: 17412012
PROTOCOLO Nº: 27528/2012-1
PAT N.º: 87/2012 - 1ª URT
AUTUADA: Coel Comercial Eliene Ltda ME
FIC: 20.249.268-0
ENDEREÇO: Rua Professor Antônio Campos, 1096, Lagoa Nova, Natal/RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento de ICMS apurado e declarado pelo contribuinte através de GIM. – Impugnação inexistente, ocorrendo apenas requerimento de sócia da empresa atuada, solicitando a exclusão do quadro societário e a anulação do auto de infração - Atendimentos aos princípios da busca da verdade material e da economicidade, justificam a apreciação do feito - Reconhecimento de equívoco por parte dos autores reduz o valor do lançamento de ofício – **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL - Remessa oficial necessária.**

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº. 87/2012 - 1ª URT, mediante o qual se denuncia a falta de recolhimento de ICMS apurado e declarado através de GIM, referente ao mês de maio de 2010, através do qual se exige o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais) relativos ao imposto e R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais) referentes à multa sugerida.



Foram dados como infringidos os artigos 150, III combinado o 105 e 130 –A, todos do Regulamento do ICMS, pelo que foi proposta a penalidade de multa, estatuída nos artigos 340, I, “d” combinado com o 133 , todos do mesmo diploma .

Consubstanciando a denúncia, os autores anexaram à peça inaugural relatórios de dados cadastrais emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, além do relatório circunstanciado de fiscalização e termo de ocorrência.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresenta impugnação tempestivamente, através de petição de sócia da empresa, arguindo preliminar de nulidade do auto de infração e pedindo pela sua total improcedência, por insubsistência.

Para tanto, a peticionária afirma que não é sócia da COEL COMERCIAL ELIENE LTDA ME, não possuindo qualquer tipo de responsabilidade quanto ao ICMS e multas exigidos no auto de infração.

Explica ter sido vítima de pessoas sem escrúpulos e sem moral que falsificaram sua assinatura e utilizaram-se indevidamente dos seus documentos para incluí-la no quadro societário da referida empresa.

Argumentando não ter dado causa a ocorrência dos fatos geradores do ICMS que ensejaram a lavratura do auto de infração, conclui pedindo pela declaração de nulidade ou insubsistência do mesmo.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Os autores contestam a impugnação arguindo, inicialmente, preliminar de insuficiência do instrumento de procuração juntado aos autos pelos representantes da autuada , expondo que tal documento não atende aos requisitos estatuídos no artigo 102 do Regulamento do PAT, posto que naquele dispositivo se impõe a exigibilidade de constar no instrumento de procuração, o fim específico de



funcionar junto às repartições públicas estaduais. Assim, pedem pela inadmissibilidade da impugnação e manutenção do auto de infração.

Quanto ao mérito, alegam ser impossível de atendimento o pedido da impugnante, quanto a sua exclusão do quadro societário da empresa, considerando-se que a atuação da autoridade fazendária é estritamente vinculada, restringindo-se ao limite e alcance da lei.

Sugerem, entretanto, que a atuada busque socorro junto ao judiciário, para que este declare seu ingresso na COEL ELIANE LTDA –ME, nulo de pleno direito, assim como as consequências jurídicas do questionado ato.

Prosseguem, explicando que há distinção entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, e que todos os procedimentos foram realizados contra a pessoa jurídica e não contra os sócios, portanto não procede as alegações da impugnante de não possuir relação pessoal e direta com o fato gerador, já que os mesmos foram praticados pela pessoa jurídica, da qual ela faz parte.

Concluindo, reconhecem o equívoco cometido por ocasião do lançamento, quanto ao valor tomado como base de cálculo. Admitindo que o valor correto de ICMS debitado deveria ser de R\$ 1.700,00, e não a importância de R\$ 10.000,00, conforme consta no auto de infração, e que, conseqüentemente, ao ser deduzido o crédito fiscal de R\$ 1.000,00 referentes às aquisições de mercadorias, obtêm-se o valor de R\$ 700,00, correspondente ao imposto a ser exigido, com a proposta de multa a ser aplicada no valor de R\$ 350,00.

Pedem, finalmente, pela procedência parcial do auto de infração, considerando-se os novos valores.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Compulsando as peças do processo, constato que a peticionária recebeu a intimação postada ao seu endereço e atendeu à convocação processual, vindo aos autos tempestivamente. Mesmo assim, certifico-me que não houve a composição da lide, em face da sua ilegitimidade processual que, na qualidade de sócia cotista não investida nos poderes de administradora dos negócios da empresa, não pode representar a pessoa jurídica da qual faz parte.

Conforme se percebe, a intimação foi destinada ao endereço da postulante apenas com o objetivo de dar conhecimento aos sócios da empresa sobre a causa administrativa movida contra aquela pessoa jurídica, e não com a finalidade de convocá-los a compor a lide, assumindo o polo passivo da ação. Como não houve qualquer manifestação da atuada quer seja através da representação do sócio administrador ou mesmo por intermédio de procurador devidamente habilitado, configurada está a revelia.

Porém, em obediência aos princípios da busca da verdade material dos fatos e da economicidade, e, sobretudo, em observância ao poder dever da administração pública de rever seus próprios atos, passo a conhecer da impugnação apresentada, apenas para prosseguir na análise do processo, revendo o lançamento de ofício e procedendo as suas devidas retificações.

4 - DAS PRELIMINARES

Assim, despiciendo se torna a apreciação das preliminares opostas, tanto pela peticionária a título de preliminar de impugnação quanto pelos autores, por ocasião da contestação, já que impedimento muito mais relevante se observa no presente feito.



Não obstante, se necessários fossem os exames de tais preliminares, ficaria revelado que as mesmas de nada aproveitariam as partes, visto que, relativamente à impugnação, o fato da peticionária se dizer vítima de fraude em ato jurídico que a incluiu no quadro societário da empresa, não causa qualquer alteração ou prejuízo ao lançamento de ofício efetuado contra a sociedade mercantil autuada.

Da mesma forma, as restrições arguidas pelos autores da ação fiscal contra a procuração juntada aos autos pela peticionária, também não teriam como prosperar, posto que o mandato de representação outorgado a advogados com a cláusula ad iudicia et extra, é regulada pelos termos do artigo 5º da Lei nº 8906/94 (estatuto da ordem dos advogados), e habilita os profissionais da advocacia a funcionarem também junto às repartições públicas.

5 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, mesmo que se aproveitasse a petição da senhora VALCLÉCIA BARBOSA FERNANDES como peça de defesa, se verificaria que nada foi questionado quanto a ocorrência dos fatos geradores que motivaram a lavratura do auto de infração, ou ainda, que não se apresentou qualquer circunstância impeditiva ou modificadora do crédito tributário.

Resta, portanto, como motivo impulsionador da apreciação do presente feito, apenas a necessária reparação do lançamento do imposto, assim como o recálculo da penalidade proposta.

Conforme expõem os autores da presente ação fiscal, foi cometido um equívoco na escrituração da GIM, quando do preenchimento do espaço destinado aos valores relativos ao imposto a ser debitado, ocorrendo que no preenchimento daquele campo se repetiu a mesma quantia correspondente à base de cálculo, ou seja, R\$ 10.000,00. Consequentemente, ao ser deduzido o valor relativo aos créditos obtidos por entradas de mercadorias no valor de R\$ 1.000,00, restou apurado falaciosamente o imposto a recolher de R\$ 9.000,00.



Refeitos os cálculos, lançado corretamente o valor de R\$ 1.700,00 como imposto a ser debitado e abatendo-se deste, o valor referente aos créditos relativos às entradas, correspondente a R\$ 1.000,00, passam os autuantes a exigir o valor de R\$ 700,00 a título de ICMS que, cumulado com a aplicação de penalidade no valor de R\$ 350,00, perfazem o total de R\$ 1.050,00.

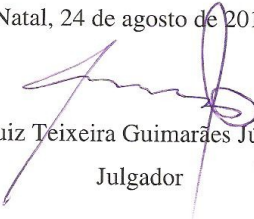
Examinando a cópia da Guia Informativa Mensal (GIM), constante às folhas 65 dos autos, concluo que estão corretos os cálculos e as retificações acima descritas, motivo pelo qual, passo a adotá-los como válidos e definitivos como lançamento.

6 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa COEL COMERCIAL ELIANE LTDA-ME, para impor à atuada a penalidade acima proposta, bem como a cobrança do imposto lançado e recalculado nos termos desta decisão, valores sujeitos ainda aos acréscimos previstos no artigo 133 do vigente RICMS.

Reorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 24 de agosto de 2012.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador